



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao vigésimo nono dia do mês de julho de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala de
2 Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional
3 “Florivaldo Coelho Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,
4 presenciaram a 348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de
5 Piracicaba, os Senhores Conselheiros: **ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME**
6 **GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO**
7 **SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA,**
8 **RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE**
9 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ALEXANDRE JOSÉ BRITO,**
10 **GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO,**
11 **REGINALDO CIRELLI, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO**
12 **(suplentes). I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão.
13 **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações
14 sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. - **IV - JULGAMENTO DOS**
15 **PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL – Do Conselheiro relator MARCOS ROGÉRIO**
16 **TEIXEIRA – Processo Nº 67.126/2018 – Chácara Pica Pau Amarelo – Recurso Ordinário.**
17 O relator faz breve explanação do processo e passa a palavra ao representante processual da
18 recorrente, o Dr. Luiz Carlos Cabral Marques, que cumprimenta a todos e diz ser a área
19 produtiva de frutas e hortaliças. O fato da vistoria da SEMA não ter constatado plantio, deveu-
20 se à seca ocorrida no mês de outubro de 2018, assim como da colheita já ter sido realizada.
21 Solicita nova vistoria para constatação da efetiva produção. O presidente agradece os dizeres,
22 ficando o mesmo dispensado. **Do Conselheiro relator MÁRCIO ANTONIO BARBON –**
23 **Processo Nº 68.192/2017 – Ana Maria Gianetti Romani – Recurso de Ofício.** Trata o
24 presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos
25 termos do Artigo 455 da LCM 224/2008. Há evidências da cultura, conforme relatório do
26 SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com
27 Notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A
28 análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049/2017, aponta
29 para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega
30 provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Negado provimento por
31 unanimidade. **Do Conselheiro relator MÁRCIO ANTONIO BARBON – Processo Nº**
32 **68.194/2017 – Maria Luiza Furlan Gianetti – Recurso de Ofício.** Trata o presente de recurso
33 de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da
34 LCM 224/2008. Há evidências da cultura (soja), conforme relatório do SEMA, sendo ela
35 condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais,
36 apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros
37 requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049/2017, aponta para o
38 cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento,
39 mantendo-se a decisão de primeira. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro**
40 **relator MÁRCIO ANTONIO BARBON – Processo Nº 78.143/2017 – Associação**
41 **Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias - Recurso de Ofício.**
42 Proposta de imunidade total do IPTU, exercícios de 2016 e 2017, para o terreno urbano de CPD
43 nº 1145291, com área de 1.334,4 M2 e do qual detém apenas a fração ideal de 5,31297%, sito
44 na Rua do Rosário, Centro, com fulcro no art. 36-II da Lei Complementar Municipal (LCM) nº
45 224/2008 (CTM). O adimplemento pontual, espontâneo e integral das dívidas objeto da
46 imunidade proposta, configura reconhecimento inescusável do direito do Fisco recorrido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 quanto a cobrança do IPTU sobre o imóvel, e torna inepta a proposição do Recorrente. O
48 relator nega conhecimento ao recurso. Negado conhecimento por unanimidade. **Do**
49 **Conselheiro relator REGINALDO CIRELLI – Processo Nº 152.013/2016 – Sindicato dos**
50 **Empregados Desenhistas de Piracicaba – Recurso Ordinário.** Trata-se de Recurso Ordinário
51 interposto contra decisão de primeira instância que manteve os débitos de IPTUs emitidos em
52 face da Recorrente, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº. 224/08. Em primeiro
53 lugar há que se analisar sua estrutura jurídica onde conforme cadastro na receita federal consta
54 como entidade sindical. O estatuto social e as atas comprovam esta atividade tudo conforme o
55 Decreto-lei 1402/39. O processo administrativo prima pela verdade material. O indeferimento
56 em nenhum momento trouxe elementos materiais que sustentam a cobrança do IPTU, somente
57 limitou-se a ponderar que o sindicato não se enquadra perfeitamente no art. 36 da L.C. 224/08,
58 uma vez que não atende a finalidade essencial. O relator conhece do Recurso Ordinário
59 apresentado e no mérito dá provimento para isenção do IPTU dos anos de 2009, 2010, 2011,
60 2012, 2013, 2014 e 2015. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON – Conviria,** a teor do
61 art. 37 da LCM-224/2008, a recorrente ter apresentado registros contábeis, fiscais, os contratos
62 de locação do terreno e o uso dos recursos daí advindos, envolvendo o período abrangido pela
63 imunidade requerida. Diferente dos Incisos I e II do Artigo 36 da LCM 224/2008, as entidades
64 relacionadas no Inciso III necessariamente tem de observar os requisitos do Artigo 37 da LCM
65 224/2008, não cabendo ao fisco produzir essas provas, e pela leitura das atividades
66 desenvolvidas pelo sindicato, a propaganda e publicidade certamente não são atividades-fim da
67 entidade recorrente. Vota o Conselheiro de vista pelo improvimento do recurso em pauta, de
68 sorte a manter inalterados os lançamentos do IPTU incidente sobre o terreno de CPD nº
69 154823-8, no período de 2009 a 2015. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros
70 Ivanjo e José Coral. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo,
71 Guilherme, Helena, Marcos, Renato, Rosana e Tatiane. Negado provimento por maioria. **Do**
72 **Conselheiro relator GUILHERME GORGA MELLO – Processo Nº 68.417/2016 –**
73 **Ricardo Schiavuzzo – Pedido de Reconsideração.** Trata-se de Pedido de Reconsideração, no
74 qual se pleiteia a isenção de IPTU 2016 referente ao imóvel denominado “*Sítio São José do*
75 *Bertão*”, localizado na Rodovia Cornélio Pires, Km 6, bairro Bertão, CPD 1568150, sob o
76 argumento de que o mesmo se destina à produção de cana-de-açúcar. Restou comprovada a
77 destinação econômica do imóvel, inclusive com parecer da Secretaria Municipal de Agricultura
78 e Abastecimento – SEMA. A capacidade produtiva foi de 72,2% da estimada para aquela
79 região. Deve-se considerar as peculiaridades de um canal, ou seja, do ciclo de produção. O
80 laudo demonstra com clareza que durante um ciclo há, inclusive, períodos sem produção,
81 justamente para descanso do solo, preparo, plantio e formação do canal. Os fatos ora
82 tratados devem ser analisados sob a ótica dos princípios do formalismo moderado e da verdade
83 material. O relator dá provimento ao Pedido de Reconsideração. Votaram com o Conselheiro
84 relator, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, José Coral, Marcos, Renato, Reginaldo, Tatiane e
85 Vicente. Votaram contrariamente, os Conselheiros Helena, Márcio e Rosana. Dado provimento
86 por maioria. O Conselheiro Ivanjo, deixou a sessão às 10:00h. **Do Conselheiro relator JOSÉ**
87 **CORAL – Processo Nº 179.699/2017 – Agropecuária Rimabe Eireli – Recurso Ordinário.** O
88 processo em epígrafe trata-se de pedido de expedição de guias de não incidência de ITBI,
89 formulado pela recorrente, com fundamento no artigo 36, I, Código Tributário Nacional e
90 artigo 100, IV, do Código Tributário do Município, tendo em vista a integralização na empresa
91 dos imóveis inscritos nas matrículas 82.617, 82.652, 82.674, 82.691, 60.774, 60.779, 60.780,
92 93.212, 93.568 - todas do 1º CRI - e 10.632 e 55.808 - do 2º CRI - em seu capital social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 (pessoa jurídica). Em suas razões do Recurso, a contribuinte alega que o sócio e sua esposa são
94 casados no regime de comunhão universal, havendo comunicabilidade entre todo o patrimônio
95 de ambos, motivo pelo qual não há possibilidade de constituírem sociedade (artigo 977 do
96 Código Civil), haja vista a impossibilidade de separação de quotas. A Lei Complementar
97 224/2008 prevê em seu artigo 100, IV que não haverá incidência de ITBI (Imposto sobre
98 Transmissão “Inter-Vivos”) sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos
99 quando efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.
100 Para que não haja tal incidência, é necessário que a empresa que receberá o imóvel não tenha
101 como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou
102 arrendamento de bens imóveis. Tais alegações aparecem nos parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da
103 referida Lei Complementar 224/2008. Sendo o sócio da empresa casado em regime de
104 comunhão universal, por óbvio que a esposa também será beneficiada com a atividade
105 empresarial, auferindo os lucros e partilhando os prejuízos. Não haverá óbices ao contribuinte
106 quando não há lei que permita esta interpretação, de incidência parcial de ITBI, em vista do
107 princípio da legalidade. O relator dá provimento ao recurso para não incidência de 100% do
108 ITBI na operação de integralização de capital da recorrente. **Do Conselheiro de 1ª vista –**
109 **IVANJO SPADOTE** - O regime de casamento de Sílvia Helena Leite Ferraz Franhani e Paulo
110 Roberto Franhani leva ao entendimento de que, mesmo Sílvia não sendo sócia da empresa, há
111 confusão patrimonial, pois que tem direito a 50% das cotas pertencentes ao seu esposo. Assim,
112 se mantido o entendimento da municipalidade, haveria um evidente prejuízo à empresa, pois,
113 por conta da proibição do artigo 977 do Código Civil, Sílvia não pode ser sócia da empresa. É
114 possível a imunidade de ITBI em relação aos bens de Sílvia e Paulo transferidos para a
115 Recorrente Agropecuária Rimabe Eireli, tendo em vista que o patrimônio da empresa
116 Recorrente e do casal se confundem. A documentação trazida pela agravante é suficiente para
117 comprovar que a sua atividade preponderante globalmente considerada, até a data da
118 impetração, não se enquadrava nas exceções à regra da imunidade. O Conselheiro de primeira
119 vista dá provimento ao recurso ordinário, de forma a reformar a r. decisão de 1ª instância,
120 reconhecendo-se a não incidência do ITBI sobre 100% da operação de integralização de capital
121 da Recorrente. **Do Conselheiro de 2ª vista – FABIANO RAVELLI** - Diante da análise dos
122 documentos e dos fatos expostos nos autos, dá provimento ao Recurso Ordinário, reformando-
123 se a decisão de Primeira Instância Administrativa, reconhecendo a não incidência do ITBI
124 sobre 100% da operação de integralização de capital da Recorrente. **Do Conselheiro de 3ª**
125 **vista – MÁRCIO BARBON** – A finalidade da regra de imunidade prevista no art. 156, § 2º,
126 da CF/88, é o incentivo da atividade econômica, via estímulo à capitalização e ao crescimento
127 das empresas, de modo que a incidência do ITBI não se torne embaraço às estruturas
128 societárias. No caso vertente, cuida-se da incorporação ao patrimônio da Agropecuária Rimabe
129 Ltda de vários imóveis urbanos pertencentes ao sócio Paulo Roberto Franhani, entre os quais
130 seu apartamento residencial e respectivas vagas de garagem, para fins de integralização de suas
131 cotas no capital social da empresa. Os ditos bens figuram como “*imóveis à venda – atividade*
132 *imobiliária*”, sob o grupamento “1.01.03.03 – ESTOQUES – ATIVIDADE IMOBILIÁRIA”
133 do Ativo, no Balanço Patrimonial da empresa encerrado em 31/12/2017. Não é crível que o
134 ilustre cotista tenha a verdadeira intenção de desfazer-se de todos os seus bens imóveis, até
135 mesmo sua residência, para efetivamente capitalizar a empresa e assim contribuir para a
136 prosperidade do seu novo negócio. O planejamento racional dos negócios da empresa
137 recomendaria a busca por financiamentos bancários, cuja oferta para o agronegócio é
138 abundante no mercado local, a juros subsidiados. Não se perquiriu a verdadeira motivação do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139 ato praticado, de sorte a verificar sua adequação aos princípios e regramentos da imunidade do
140 ITBI. Há fortes indícios de que se realiza, efetivamente, planejamento tributário familiar
141 abusivo, envolvendo a transferência do patrimônio imobiliário do sócio Paulo Roberto Franhani
142 para seus herdeiros legais. Não restou demonstrado que a empresa necessite do aporte de
143 recursos para o desenvolvimento de suas atividades. Vota o conselheiro de terceira vista pelo
144 improvimento do recurso, cumulado com a reforma da decisão da 1ª Instância Administrativa,
145 para negar integralmente a concessão da imunidade do ITBI. **Do Conselheiro de 4ª vista –**
146 **GEDSON LUÍS DE CAMARGO** - A primeira instância administrativa julgadora negou a
147 imunidade na íntegra dos bens incorporados pela pessoa jurídica, com base nas razões do
148 Parecer nº 411/2007, da Procuradoria Geral do Município. Em pese a decisão do Conselheiro
149 de 3ª Vista, ser fruto de trabalho responsável e de exímio conhecimento de direito público e
150 tributário, dessa vez, possui o entendimento, que não podemos julgar o Recurso Ordinário por
151 presunções, mesmo porque, no processo administrativo, a qualquer momento tem o
152 Conselheiro o direito de diligenciar e produzir provas para salvaguardar suas decisões. O
153 regime do direito público rege-se pelo princípio ontológico segundo o qual são proibidas todas
154 as ações que não estejam expressamente permitidas em lei. Tal cânone impõe limitações aos
155 agentes do Estado, no uso de presunções e de provas indiciárias. Desse modo o aplicador do
156 direito, não pode presumir sem estar salvaguardado em lei e em conjunto probatório
157 substancial. O Conselheiro de quarta vista dá provimento para reformar a decisão de 1ª
158 Instância Administrativa e reconhecer a não incidência do ITBI sobre 100% da operação de
159 integralização de capital da Recorrente. **Da Conselheira de 5ª vista – HELENA MARIA**
160 **GAMA DE AQUINO.** A Conselheira de quinta vista vota segundo a decisão primeira
161 instância, conforme o parecer jurídico nº 411/2007, negando provimento ao recurso. Votaram
162 com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Fabiano (na época representando o
163 CRC, conforme o Decreto 17.033, de 28 de março de 2017), Gedson, Guilherme e Ivanjo.
164 Votaram com a Conselheira de 5ª vista, os Conselheiros Alexandre, Renato, Rosana e Tatiane.
165 O Conselheiro de 3ª vista mantém seu voto. Dado provimento por maioria. **Do Conselheiro**
166 **relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 179.707/2017 – Agropecuária Afilia Eireli – Recurso**
167 **Ordinário.** O processo em epígrafe trata-se de pedido de expedição de guias de não incidência
168 de ITBI, formulado pela recorrente, com fundamento no artigo 36, I, Código Tributário
169 Nacional e artigo 100, IV, do Código Tributário do Município, tendo em vista a Integralização
170 na empresa dos imóveis inscritos nas Matrículas 60.743, 60.763, 60764 (1º CRI) e 55.809 (2º
171 CRI) em seu capital social (pessoa jurídica). Em suas razões do Recurso, a contribuinte alega
172 que o sócio e sua esposa são casados no regime de comunhão universal, havendo
173 comunicabilidade entre todo o patrimônio de ambos, motivo pelo qual não há possibilidade de
174 constituírem sociedade (artigo 977 do Código Civil), haja vista a impossibilidade de separação
175 de quotas. A Lei Complementar 224/2008 prevê em seu artigo 100, IV que não haverá
176 incidência de ITBI (Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”) sobre a transmissão de bens
177 imóveis ou direitos a ele relativos quando efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa
178 jurídica em realização de capital. Para que não haja tal incidência, é necessário que a empresa
179 que receberá o imóvel não tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens
180 imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis. Tais alegações aparecem nos
181 parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da referida Lei Complementar 224/2008. Sendo o sócio da
182 empresa casado em regime de comunhão universal, por óbvio que a esposa também será
183 beneficiada com a atividade empresarial, auferindo os lucros e partilhando os prejuízos. Não
184 haverá óbices ao contribuinte quando não há lei que permita esta interpretação, de incidência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185 parcial de ITBI, em vista do princípio da legalidade. O relator dá provimento ao recurso para
186 não incidência de 100% do ITBI na operação de integralização de capital da recorrente. **Do**
187 **Conselheiro de 1ª vista – IVANJO SPADOTE** - O regime de casamento de Luiz Jurandir
188 Sabbadin e Ângela Maria Lopes Siqueira Sabbadin leva ao entendimento de que, mesmo
189 Ângela não sendo sócia da empresa, há confusão patrimonial, pois que tem direito a 50% das
190 cotas pertencentes ao seu esposo. Assim, se mantido o entendimento da municipalidade,
191 haveria um evidente prejuízo à empresa, pois, por conta da proibição do artigo 977 do Código
192 Civil, Ângela não pode ser sócia da empresa. É possível a imunidade de ITBI em relação aos
193 bens de Ângela e Luiz transferidos para a Recorrente Agropecuária Rimabe Eireli, tendo em
194 vista que o patrimônio da empresa Recorrente e do casal se confundem. A documentação
195 trazida pela agravante é suficiente para comprovar que a sua atividade preponderante
196 globalmente considerada, até a data da impetração, não se enquadrava nas exceções à regra da
197 imunidade. O Conselheiro de primeira vista dá provimento ao recurso ordinário, de forma a
198 reformar a r. decisão de 1ª instância, reconhecendo-se a não incidência do ITBI sobre 100% da
199 operação de integralização de capital da Recorrente. **Do Conselheiro de 2ª vista – FABIANO**
200 **RAVELLI** - Diante da análise dos documentos e dos fatos expostos nos autos, dá provimento
201 ao Recurso Ordinário, reformando-se a decisão de Primeira Instância Administrativa,
202 reconhecendo a não incidência do ITBI sobre 100% da operação de integralização de capital da
203 Recorrente. **Do Conselheiro de 3ª vista – MÁRCIO BARBON** - A finalidade da regra de
204 imunidade prevista no art. 156, § 2º, da CF/88, é o incentivo da atividade econômica, via
205 estímulo à capitalização e ao crescimento das empresas, de modo que a incidência do ITBI não
206 se torne embaraço às estruturas societárias. No caso vertente, cuida-se da incorporação ao
207 patrimônio da Agropecuária Afília Ltda de vários imóveis urbanos pertencentes ao sócio Luiz
208 Jurandir Sabbadin, entre os quais seu apartamento residencial e respectivas vagas de garagem,
209 para fins de integralização de suas cotas no capital social da empresa. Os ditos bens figuram
210 como “*imóveis à venda – atividade imobiliária*”, sob o grupamento “1.01.03.03 – ESTOQUES
211 – ATIVIDADE IMOBILIÁRIA” do Ativo, no Balanço Patrimonial da empresa encerrado em
212 31/12/2017. Não é crível que o ilustre cotista tenha a verdadeira intenção de desfazer-se de
213 todos os seus bens imóveis, até mesmo sua residência, para efetivamente capitalizar a empresa
214 e assim contribuir para a prosperidade do seu novo negócio. O planejamento racional dos
215 negócios da empresa recomendaria a busca por financiamentos bancários, cuja oferta para o
216 agronegócio é abundante no mercado local, a juros subsidiados. Não se perquiriu a verdadeira
217 motivação do ato praticado, de sorte a verificar sua adequação aos princípios e regramentos da
218 imunidade do ITBI. Há fortes indícios de que se realiza, efetivamente, planejamento tributário
219 familiar abusivo, envolvendo a transferência do patrimônio imobiliário do sócio Luiz Jurandir
220 Sabbadin para seus herdeiros legais. Não restou demonstrado que a empresa necessite do aporte
221 de recursos para o desenvolvimento de suas atividades. Vota o conselheiro de terceira vista
222 pelo improvimento do recurso, cumulado com a reforma da decisão da 1ª Instância
223 Administrativa, para negar integralmente a concessão da imunidade do ITBI. **Do Conselheiro**
224 **de 4ª vista – GEDSON LUÍS DE CAMARGO** - A primeira instância administrativa julgadora
225 negou a imunidade na íntegra dos bens incorporados pela pessoa jurídica, com base nas razões
226 do Parecer nº 411/2007, da Procuradoria Geral do Município. Em pese a decisão do
227 Conselheiro de 3ª Vista, ser fruto de trabalho responsável e de exímio conhecimento de direito
228 público e tributário, dessa vez, possuo o entendimento, que não podemos julgar o Recurso
229 Ordinário por presunções, mesmo porque, no processo administrativo, a qualquer momento tem
230 o Conselheiro o direito de diligenciar e produzir provas para salvaguardar suas decisões. O



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

231 regime do direito público rege-se pelo princípio ontológico segundo o qual são proibidas todas
232 as ações que não estejam expressamente permitidas em lei. Tal cânone impõe limitações aos
233 agentes do Estado, no uso de presunções e de provas indiciárias. Desse modo o aplicador do
234 direito, não pode presumir sem estar salvaguardado em lei e em conjunto probatório
235 substancial. O Conselheiro de quarta vista dá provimento para reformar a decisão de 1ª
236 Instância Administrativa e reconhecer a não incidência do ITBI sobre 100% da operação de
237 integralização de capital da Recorrente. **Da Conselheira de 5ª vista – HELENA MARIA**
238 **GAMA DE AQUINO.** Voto com a 1ª Instância. A Conselheira de quinta vista vota segundo a
239 decisão primeira instância, conforme o parecer jurídico nº 411/2007, negando provimento ao
240 recurso. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Fabiano (na época
241 representando o CRC, conforme o Decreto 17.033, de 28 de março de 2017), Gedson,
242 Guilherme e Ivanjo. Votaram com a Conselheira de 5ª vista, os Conselheiros Alexandre,
243 Renato, Rosana e Tatiane. O Conselheiro de 3ª vista mantém seu voto. Dado provimento por
244 maioria. **Da Conselheira relatora HELENA MARIA GAMA DE AQUINO – Processo Nº**
245 **31.329/2017 – Divisão de Cadastro Técnico – Recurso de Ofício.** Trata-se o presente de
246 recurso de ofício, tendo em vista o cadastramento do imóvel CPD 1605392, com lançamento
247 para o exercício de 2018, somente correspondente a Taxa de Serviços Públicos, conforme
248 planta de localização. O imóvel encontra-se inserido no perímetro urbano do Município de
249 Piracicaba, e conforme informação do IPPLAP, o mesmo enquadra-se no Art. 124, inciso V da
250 Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário Municipal. Considerando que não houve o
251 lançamento do IPTU, portanto não houve renúncia de receita, vota a relatora pelo não
252 provimento do Recurso de Ofício, devendo o mesmo retornar à 1ª Instância Administrativa,
253 para as providências que se julgarem necessárias. Negado provimento por unanimidade. **Da**
254 **Conselheira relatora HELENA MARIA GAMA DE AQUINO – Processo Nº 126.152/2015**
255 **– Divisão de Cadastro Técnico – Recurso de Ofício.** Trata-se o presente de recurso de ofício,
256 tendo em vista o cadastramento do imóvel CPD 1610943, com lançamento para o exercício de
257 2020, conforme planta de localização. O imóvel encontra-se inserido no perímetro urbano do
258 Município de Piracicaba, e conforme informação do IPPLAP, o mesmo enquadra-se no Art.
259 124, inciso V da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário Municipal. Considerando
260 que não houve o lançamento do IPTU, para o exercício de 2019, portanto não houve renúncia
261 de receita, vota a relatora pelo não provimento do Recurso de Ofício, devendo o mesmo
262 retornar à 1ª Instância Administrativa, para as providências que se julgarem necessárias.
263 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO –**
264 **Processo Nº 66.251/2018 – Antônio Patreze – Recurso de Ofício.** Trata-se de recurso de
265 ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo
266 455 da Lei Complementar 224/2008. A capacidade de produção da área corresponde a 1,2
267 vezes da capacidade estimada de produção para o imóvel, sendo, portanto, considerado
268 efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica. A análise de outros requisitos
269 e formalidades estabelecidos pelo decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o
270 cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota o relator pelo
271 conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira
272 instância pela isenção do IPTU/2018 do imóvel. Negado provimento por unanimidade. **Do**
273 **Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 47.314/2018 – Sítio Santo**
274 **Antonio - Recurso de Ofício.** Trata-se de recurso de ofício tempestivamente arguido pela
275 municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar 224/2008. A
276 capacidade de produção da área corresponde a 99,5 % da capacidade estimada de produção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

277 para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada
278 destinação econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto
279 nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão
280 da isenção. Vota o relator pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento,
281 mantendo a decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2018 do imóvel. Negado
282 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO –**
283 **Processo Nº 59.920/2018 – Sítio São José do Chicó -** Recurso de Ofício. Trata-se de recurso
284 de ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo
285 455 da Lei Complementar 224/2008. A capacidade de produção da área corresponde a 80% da
286 capacidade estimada de produção para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente
287 produtivo e de comprovada destinação econômica. A análise de outros requisitos e
288 formalidades estabelecidos pelo decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento
289 das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota o relator pelo conhecimento do recurso
290 de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela isenção do
291 IPTU/2018 do imóvel. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator**
292 **ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 66.132/2018 - Sítio São Pedro -** Recurso de
293 Ofício. Trata-se de recurso de ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em
294 cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar 224/2008. A capacidade de
295 produção da área corresponde a 1,8 vezes a capacidade estimada de produção para o imóvel,
296 sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica.
297 A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto nº 17.049, de
298 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção.
299 Vota o relator pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a
300 decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2018 do imóvel. Negado provimento por
301 unanimidade. **Do Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº**
302 **30.539/2018 - Sítio São José IV -** Recurso de Ofício. Trata-se de recurso de ofício
303 tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da
304 Lei Complementar 224/2008. A capacidade estimada de produção para o imóvel, sendo,
305 portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica. A
306 análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto nº 17.049, de 18/04/2017,
307 aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota o relator
308 pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de
309 primeira instância pela isenção do IPTU/2018 do imóvel. Negado provimento por unanimidade.
310 **Do Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 61.720/2018 –**
311 **Therezinha Perina -** Recurso de Ofício. Trata-se de recurso de ofício tempestivamente arguido
312 pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar
313 224/2008. A capacidade de produção da área corresponde a 100 % da capacidade estimada de
314 produção para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada
315 destinação econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto
316 nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão
317 da isenção. Vota o relator pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento,
318 mantendo a decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2018 do imóvel. Negado
319 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO –**
320 **Processo Nº 147.227/2018 – Américo Marino -** Recurso de Ofício. Trata-se de recurso de
321 ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo
322 455 da Lei Complementar 224/2008. Após sucessivas transcrições de registros imobiliários,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

323 temos o conhecimento que área em foi unificada a outra, dando origem à matrícula nº 14418,
324 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, resultando numa área de 4.933 metros quadrados
325 e CPD 487247, com lançamento desde 1984. Vota o relator pelo conhecimento do recurso de
326 ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela exclusão do
327 cadastro e dos débitos dos exercícios de 1990 a 2018 do CPD nº 487510. Negado provimento
328 por unanimidade. **Do Conselheiro relator REGINALDO CIRELLI – Processo Nº**
329 **129.107/2017 – Divisão de Cadastro Técnico – Recurso de Ofício.** Trata-se o presente de
330 pedido de atualização de cadastro de área de 3,3497 ha. Após análise da documentação
331 apresentada aos autos posiciona-se o relator que, pelo presente processo, o imóvel não possui
332 pelo menos dois dos cinco melhoramentos exigidos por lei para a cobrança do IPTU, sendo a
333 rigor a não incidência até que se verifique a implementação destes, ou, então, a inclusão da área
334 em futuro loteamento. O relator nega provimento. Negado provimento por unanimidade. **Do**
335 **Conselheiro relator REGINALDO CIRELLI – Processo Nº 14.969/1995 – Maria Elisabete**
336 **Gustinelli - Recurso Ordinário.** Trata-se o presente de pedido de cancelamento de débitos da
337 inscrição municipal 452.971. Após análise da documentação apresentada aos autos, posiciona-
338 se o relator pelo improvimento, pois não há provas de que a requerente realmente não exerceu a
339 atividade e também não houve a solicitação do cancelamento em época. O relator nega
340 provimento para manter a data de cancelamento em que a requerente comprovou exercer outra
341 atividade e manter o Auto de Infração e Imposição de Multa da Inscrição Municipal 452.971.
342 Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro de vista REGINALDO CIRELLI –**
343 **Processo Nº 73.187/2015 - Sítio Santo Antonio - Recurso Ordinário.** Concedido vista a
344 Conselheira Helena. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 68.673/2017 –**
345 **Sítio Santa Therezinha - Recurso Ordinário.** Concedido vista ao Conselheiro Arnaldo. **Do**
346 **Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 68.658/2017 – Antônio José Patreze –**
347 **Recurso Ordinário.** O processo em epígrafe trata-se de Recurso Ordinário tendo em vista a
348 decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção de IPTU do imóvel em análise,
349 para o exercício de 2017. No processo em análise, muito embora tenha havido a prova
350 documental de produção rural no imóvel, não foi avistado pela SEMA plantações ou restos
351 culturais, pois esta compareceu quando a terra estava sem cultivo, devido ao vazio sanitário,
352 que é um período de no mínimo 60 (sessenta) dias que o governo proíbe que haja culturas e
353 plantas voluntárias no campo para reduzir a sobrevivência de um fungo. Comprovado o caráter
354 rural da propriedade, inclusive por meios documentais, e a isenção de IPTU deverá ser
355 deferida. O relator dá provimento ao pedido de isenção de IPTU do imóvel rural inscrito sob o
356 CPD 157.386.1 para o exercício de 2017. Todos os presentes votam com o relator, à exceção do
357 Conselheiro Márcio, que vota com a primeira instância. Dado provimento por maioria. **Do**
358 **Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 64.693/2018 - Sítio São José - Recurso de**
359 **Ofício.** Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 455 da Lei Complementar
360 224/2008 da Prefeitura do Município de Piracicaba. A Lei Complementar 224/2008 prevê em
361 seus artigos 123 e 161 a isenção sobre o IPTU para os imóveis que possuem destinação
362 comprovadamente rural. O Contribuinte comprovou em seu protocolo de requerimento de
363 isenção de IPTU, por meio de todos os documentos que colacionou aos autos, o nítido caráter
364 rural de sua propriedade. A SEMA apresentou laudo que atesta a efetiva produção rural no
365 imóvel. Preenchidos os requisitos deste pedido de isenção de IPTU para o ano de 2018. O
366 relator nega provimento, para que seja reconhecido e declarado procedente o pedido de isenção
367 de IPTU 2018 para o imóvel rural inscrito no CPD: 156.8001. Negado provimento por
368 unanimidade. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 62.361/2018 – Sítio do**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

369 **Lago** - Recurso de Ofício. Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 455 da Lei
370 Complementar 224/2008 da Prefeitura do Município de Piracicaba. A Lei Complementar
371 224/2008 prevê em seus artigos 123 e 161 a isenção sobre o IPTU para os imóveis que
372 possuem destinação comprovadamente rural. A SEMA apresentou laudo que atesta a efetiva
373 produção rural no imóvel. Preenchidos os requisitos deste pedido de isenção de IPTU para o
374 ano de 2018. O relator nega provimento, para que seja reconhecido e declarado procedente o
375 pedido de isenção de IPTU 2018 para o imóvel rural inscrito no CPD número 1573868. Negado
376 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator IVANJO SPADOTE – Processo Nº**
377 **71.776/2016 – Sítio Santa Rosa** - Recurso Ordinário. Concedido vista ao Conselheiro Márcio.
378 **Do Conselheiro relator IVANJO SPADOTE – Processo Nº 71.773/2016 - Sítio Santa Rosa**
379 **- Recurso Ordinário. Concedido vista ao Conselheiro Márcio. Do Conselheiro relator**
380 **IVANJO SPADOTE – Processo Nº 71.771/2016 - Sítio Santa Rosa** - Recurso Ordinário.
381 Concedido vista ao Conselheiro Márcio. **Do Conselheiro relator IVANJO SPADOTE –**
382 **Processo Nº 71.769/2016 – Fazenda Santa Rosa** - Recurso Ordinário. Concedido vista ao
383 Conselheiro Márcio. **Do Conselheiro relator LUIZ ÂNGELO SABBADIN – Processo Nº**
384 **188.775/2017 – R Nascimento Ltda** - Recurso Ordinário. Trata-se de Recurso Ordinário
385 interposto em face da Municipalidade ante a decisão primária de fls. 68 que indeferiu o pleito
386 de cancelamento da Notificação de Lançamento nº. 71515 e do Auto de Infração nº. 73076. Em
387 consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP consta que a empresa ora
388 Recorrente ingressou em juízo em face do Município de Piracicaba – Processo nº. 1006895-
389 04.2019.8.26.0451 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Piracicaba. Isto
390 posto, voto pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto, extinguindo-se o feito sem
391 julgamento do mérito, haja vista ter a Recorrente prescindido da discussão administrativa ao
392 ingressar judicialmente. Negado provimento por unanimidade. **V - PALAVRA DOS**
393 **CONSELHEIROS:** O Presidente agradeceu a presença de todos, e deu-se por encerrada a
394 reunião às onze horas e vinte minutos, e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de
395 Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme,
396 assinam os demais presentes. *.*.*.*

397
398
399
400 _____
RENATO RONSINI

401 Presidente
402
403

404 _____
ARNALDO SORRENTINO
405 Membro Conselheiro –Titular
406
407

408 _____
GUILHERME GORGA MELLO
409 Membro Conselheiro –Titular
410

411 _____
IVANJO CRISTIANO SPADOTE
412 Membro Conselheiro –Titular
413
414

415 _____
JOSÉ CORAL
416 Membro Conselheiro –Titular



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

348ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

415		
416	<hr/> LUIZ ÂNGELO SABBADIN	<hr/> MÁRCIO ANTONIO BARBON
417	Membro Conselheiro – Titular	Membro Conselheiro – Titular
418		
419		
420		
421	<hr/> MARCOS REGÉRIO TEIXEIRA	<hr/> ROSANA AP.GERALDO PIRES
422	Membro Conselheiro – Titular	Membro Conselheiro – Titular
423		
424		
425		
426		
427	<hr/> TATIANE AP.NARCISO GASPAROTTI	<hr/> ALEXANDRE JOSÉ BRITO
428	Conselheiro – Titular	Membro Conselheiro – Suplente
429		
430		
431		
432		
433	<hr/> GEDSON LUIS DE CAMARGO	<hr/> HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
434	Membro Conselheiro – Suplente	Membro Conselheiro – Suplente
435		
436		
437		
438		
439	<hr/> REGINALDO CIRELLI	<hr/> RICARDO AGANHATO
440	Membro Conselheiro – Titular	Membro Conselheiro – Suplente
441		
442		
443		
444		
445	<hr/> VICENTE SACHS MILANO	
446	Membro Conselheiro – Suplente	
447		
448		
449		
450		
451		
452		<hr/> TATIANA GRASSI Secretária